



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 709-B, DE 2007**

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. INDIO DA COSTA); da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

(*) Atualizado em 27/2/2024 para inclusão de apensados (10)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 706/15, 4951/16, 8091/17, 9/20, 4845/20 e 1700/23.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Tem direito ao passe livre previsto no *caput* o acompanhante comprovadamente carente do deficiente, quando este último não tiver o necessário discernimento para a prática de seus atos, para exprimir sua vontade ou tiver desenvolvimento mental incompleto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas são as situações em que deficientes sem discernimento de seus atos ou, até mesmo, crianças deficientes são impedidas de utilizar o passe livre, por não poderem seus acompanhantes arcar com os custos da própria passagem.

O legislador, ao propor o passe livre nos transportes interestaduais, deixou por conta da regulamentação os detalhes que poderiam permitir a utilização da vantagem por todos aqueles que se enquadrassem nas condições necessárias.

No entanto, a regulamentação impôs dificuldades que emperraram a eficácia da lei, comprometendo a vontade do Congresso Nacional quanto ao usufruto da gratuidade concedida.

Creio que a determinação do passe livre para o acompanhante, comprovadamente carente, de deficiente que não possa responder por si próprio permitirá a consecução da vontade emanada por esta Casa.

BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
LÍDER DO DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Barreto Franco

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni, trata de conceder ao acompanhante de pessoa portadora de deficiência física ou mental, sendo ambos de baixo poder aquisitivo, o direito de adquirir passe livre, nas mesmas condições já garantidas ao portador de deficiência, nos termos da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notória, em nosso mundo jurídico, a falta de regras de fácil aplicação destinadas a diminuir as imensas barreiras enfrentadas pelos portadores de deficiência física ou mental em nosso cotidiano. Por mais que surjam idéias, ainda que na forma de diplomas legais, destinadas a diminuir estas dificuldades, percebemos, na prática, a ineficiência das leis que parecem não encontrar ambiente propício para viger em nossa sociedade.

As ações até aqui tomadas pelo Poder Público têm-se mostrado tímidas frente aos inúmeros obstáculos enfrentados pela população portadora de deficiência física ou mental e de baixa renda. São agruras que praticamente relegam o cidadão de bem, cumpridor de seus deveres, a um ser de segunda categoria, sem possibilidades mínimas de usufruir os mais básicos direitos constitucionais, como o de ir e vir.

Buscando contribuir para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico, o projeto em tela apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a esses cidadãos já penalizados pelas limitações de deslocamento e de competitividade em nosso contexto social.

Ao permitir que acompanhantes, comprovadamente de baixa renda, possam tutelar, seja no aspecto físico ou no mental, deficientes durante deslocamentos em transporte coletivo interestadual, estamos garantindo a milhares de brasileiros a conquista de direitos civis básicos que, para a grande maioria da população, pouco representa, por parecer-lhes um ato corriqueiro e de extrema simplicidade.

Por tratar-se de uma proposição positiva, alterando, para melhor, uma lei que promove melhores condições de vida a uma parcela sofrida da população brasileira e crendo que iniciativas dessa natureza possam promover uma legislação mais justa para os menos agraciados

pela sorte, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 709, de 2007.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2007

DEPUTADO INDIO DA COSTA
DEM - RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 709/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, visa alterar a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício da gratuidade para o acompanhante da pessoa portadora de deficiência que não tiver o discernimento necessário para a prática dos seus atos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão de mérito, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto visa conceder gratuidade no transporte

interestadual de passageiros para o acompanhante, comprovadamente carente, da pessoa portadora de deficiência que não tiver o discernimento necessário para a prática dos seus atos, para exprimir sua vontade ou tiver desenvolvimento mental incompleto.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, Deputado Índio da Costa, em seu parecer, argumenta que “(...) *para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico, o projeto em tela apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a esses cidadãos já penalizados pelas limitações de deslocamento e de competitividade em nosso contexto social.*”

Ressalte-se que a iniciativa proposta de estender para o acompanhante carente, a gratuidade no transporte interestadual de passageiros, é louvável principalmente porque visa beneficiar parcela da sociedade mais necessitada.

Ressalte ainda, que é evidente a necessidade de amplas camadas da população contarem com benefícios que diminuam a extrema desigualdade existente em nosso país, mas faz-se necessária a atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem ou aumentam a extensão dessas gratuidades sem a necessária contrapartida de recursos.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição Federal e a Lei 8.742/1993 (que dispõe sobre a Organização da Assistência Social) e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, já asseguram o custeio dos deslocamentos para portadores de necessidades.

O Decreto nº 3.298, em seu art. 2º, esclarece que “*cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*”

O art. 203 da Constituição Federal e o art. 20 da Lei nº 8.742, asseguram ainda à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o benefício de um salário mínimo mensal.

O art. 203 da Constituição dispõe também que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição à seguridade social**, e tem por objetivos: (...); IV – **a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária.”.

Além disso, nos termos do art. 28 da mesma Lei 8.742, os recursos para manutenção e concessão desses benefícios, serão provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Portanto, como se verifica, **cabe privativamente ao Poder Público**, através da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, **custear** o transporte das pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes e de seus acompanhantes se necessário, e de proporcionar o pagamento do benefício mensal de um salário mínimo a esses portadores de necessidades especiais.

Por ser o custeio do transporte competência exclusiva da União, **tal obrigação não pode ser repassada para o particular**, sob pena de se configurar confisco, o que é vedado pelo art. 5º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*), além de ser discriminatório com o setor de transporte terrestre de passageiros porque não estende o mesmo benefício de gratuidade para o transporte aéreo, ferroviário e fluvial.

Assim, é a União quem deve responder através de suas políticas públicas de integração, pelo transporte das pessoas portadoras de deficiência e de seus acompanhantes ambos comprovadamente carentes.

Ainda, quanto ao mérito do projeto, necessário observar que a extensão do benefício da gratuidade para o acompanhante carente de pessoa com deficiência, poderá acarretar o aumento das tarifas.

O transporte de passageiros é serviço público permitido à iniciativa privada pela União, no caso do transporte interestadual e internacional, Estados, o transporte intermunicipal, e Municípios, caso se trate de transporte urbano, por meio de contratos de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal.

No que tange à União, as outorgas são regidas pela Lei 10.233/2001, que criou as agências para o transporte, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias, etc).

Em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, *serviços*, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham as *condições efetivas da proposta*.

A Lei 8.987/95, no artigo 9.º, § 3.º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No que toca às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder

concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

A Lei específica para o transporte, também, em seu artigo 24, VI, determina que cabe a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, resguardar o *“equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos”* e, quando das revisões tarifárias, deverá considerar *“a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário”* (art. 39, § 1.º, “b”, da Lei 10.233/01).

Todo esse conjunto legal determina, portanto, que qualquer imposição de gratuidades, aumento da extensão ou descontos no preço de passagens, se não for assumida pelo Poder Público, ocasionará aumento de tarifa.

Por decorrência, os usuários que pagam pelos serviços é que, ao final, suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos. Cerca de 95% dos viajantes em nosso país utilizam ônibus para seus deslocamentos. Trata-se, como é de se supor, da parcela menos favorecida da população, que não tem carro e não pode se utilizar do transporte aéreo. Deste modo, qualquer aumento de passagem significa orçamento mais apertado para essa já sacrificada parcela da sociedade.

Ressalte-se ainda, que o limite de dois assentos também deixará de existir, porque o acompanhante em virtude da extensão da gratuidade irá utilizar um dos assentos reservados aos deficientes. Então, estar-se-á possibilitando a utilização de um assento destinado ao portador de deficiência por pessoa que não a possui.

Não obstante o impacto nas tarifas, que já seria suficiente para rejeitar a proposta, o PL 709/2007 encontra óbice em outro ponto.

A extensão pretendida padece do vício da inconstitucionalidade, pois não prevê a fonte de custeio para a concessão do referido benefício de gratuidade e nem para o aumento da abrangência desse benefício.

Por todo o exposto, somos pela rejeição integral do PL 709/2007.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.

**Deputado Chico da Princesa
(PR/PR)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 709-A/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Aelton Freitas, Damião Feliciano, Marcos Lima e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dizer que tem passe livre o acompanhante comprovadamente carente do deficiente quando este não tiver o necessário discernimento para a prática de seus atos, para exprimir sua vontade ou quando tiver desenvolvimento mental incompleto.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transporte rejeita-o.

Vem agora esta Comissão para que opine quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há a opor, igualmente, no que toca à juridicidade.

Ao contrário do exposto no parecer da Comissão de Viação e Transporte sobre a existência de normas legais vigentes que, de um ou outro modo, podem restringir a declaração da gratuidade, o que temos é lei nova, de caráter geral, e que pode produzir efeitos na legislação já em vigor.

As referidas normas legais são, também, leis ordinárias, afetáveis por nova lei ordinária posteriormente editada.

Este raciocínio somente estaria equivocado se as citadas normas legais houvessem sido veiculadas por lei complementar.

A técnica legislativa merece um único reparo, exposto na emenda em anexo.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 709/07.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

EMENDA

Aponha-se, ao final da redação sugerida para o parágrafo, a indicação “(NR)”.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por um lapso, o parecer inicial manteve a expressão “**peçoas portadoras de deficiência**”, constante da ementa, em desacordo com a nova nomenclatura adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que a substituiu por “**peçoas com deficiência.**”

Desse modo, embora a Lei nº 8.899, de 1994, empregue a designação utilizada no texto original, propõe-se a emenda de redação inclusa, a fim de adequar a ementa à terminologia consagrada pela Convenção sobre Direitos das Peçoas com Deficiência, das Nações Unidas.

Assim, mantemos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011

DEPUTADO EFRAIM FILHO

RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão “**portadoras de deficiência**”, constante da ementa, pela expressão “**com deficiência.**”

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011

DEPUTADO EFRAIM FILHO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião

ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 709/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Gorete Pereira, João Lyra, João Magalhães, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Marina Santanna, Nazareno Fonteles, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 706, DE 2015

(Da Sra. Rejane Dias)

Concede passe livre a acompanhante de pessoa com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-709/2007.

Art. 1º É concedido passe livre a acompanhante de pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o Brasil tem avançado na promoção dos direitos das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas que buscam valorizar a pessoa como cidadã, respeitando suas características e especificidades.

A deficiência é uma realidade humana. Não é uma doença, mas ainda é vista com preconceito é, frequentemente, marginalizada pelo sistema produtivo, o que pode causar marginalização e exclusão social.

Segundo dados do Censo IBGE 2010 há no Brasil cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 23,92% da população brasileira.

A concessão do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual assegurou o respeito e a dignidade das pessoas com deficiência. Esse é um direito justo e é legal.

A proposta deste Projeto de Lei é garantir mais um benefício: um passe livre interestadual não só para a pessoa com deficiência – que já existe – mas para o acompanhante.

Não é proposição de difícil justificativa. Nós sabemos que colocar uma pessoa com deficiência intelectual, visual ou com dificuldade de locomoção num ônibus sozinho, de um Estado para outro, não tem a mínima condição em razão de uma série de empecilhos. Dependendo da idade da pessoa ou de suas condições físicas, se não tiver acompanhante, não consegue se locomover.

O passe livre intermunicipal e para pessoa com deficiência, mas também para o seu acompanhante, já existe em estados como o Piauí. Por que não estender esse benefício para acompanhantes, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual?

Nós não sabemos se amanhã ou depois vamos ter algum familiar próximo a nós com deficiência. O futuro a Deus pertence. O mais importante é darmos a nossa contribuição para que mais pessoas, enfim, se sintam contempladas e com qualidade de vida bem melhor, principalmente no que diz respeito à facilidade de locomoção, que nós sabemos é uma barreira a ser transposta.

Diante do exposto, conclamo os nobres deputados pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

Deputada REJANE DIAS

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2016

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre concessão de passe livre a acompanhante de pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-709/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É concedido passe livre à pessoa portadora de

deficiência e seu acompanhante no sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros.

Parágrafo único. A acompanhante de pessoa com deficiência deverá portar documento específico para fins de fiscalização. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil, ao longo dos anos, produziu avanços jurídicos significativos para grande parte da população, principalmente em relação às pessoas com deficiência. Um desses avanços é a Lei nº 8.899/1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, fundamental para facilitar os deslocamentos desse segmento social. Para que se tenha uma ideia do alcance dessa medida, existem no Brasil, de acordo com as informações do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, de 2010, cerca de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, algo como 24% da população brasileira.

Mais importante, ainda, é a Lei nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Hoje, essas pessoas têm direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à cultura, ao esporte e, notadamente, ao transporte e mobilidade urbana.

Entendemos, contudo, que há aperfeiçoamentos a fazer. Embora muitas pessoas com deficiência consigam fazer seus deslocamentos sem a ajuda de um acompanhante, nem sempre isso é possível. Muitos precisam de auxílio para ir ao médico ou, até mesmo, ao lazer, que é um direito, mas, esses acompanhantes ainda pagam a passagem do transporte coletivo. Algumas vezes, o deficiente não tem recursos financeiros para pagar o seu deslocamento com o acompanhante, e essa tem sido uma importante causa de marginalização e exclusão social.

Este projeto de lei pretende, portanto, facilitar um pouco mais o cotidiano dessa população, permitindo que os deficientes que precisam se deslocar por transporte coletivo intermunicipal e interestadual tenham também a possibilidade de obter a gratuidade da passagem de ônibus para o acompanhante que o auxilia.

É esse o objetivo, então, deste projeto de lei, que submeto à apreciação da Casa, esperando contar o aval dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Franco

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 8.091, DE 2017

(Do Sr. Fabio Reis)

Estende ao acompanhante da Pessoa com Deficiência que demande tal cuidado a gratuidade para todos os serviços que se aplicam ao demandante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-709/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Quando a Pessoa com Deficiência seja física, mental, visual e sensorial, dentre outras, que, mediante identificação em carteirinha única, necessitar de acompanhante, aplicar-se-á a este a gratuidade para todos os serviços que se aplicam ao deficiente acompanhado.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo o deficiente poderá se valer da ajuda de qualquer pessoa como seu acompanhante, não sendo necessária a identificação de um acompanhante específico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vem trabalhando na tentativa de garantir efetividade do direito de ir e vir e de existência digna para todos os brasileiros, tal como determina nossa Constituição Federal.

É bem verdade que as demandas são muitas e não se tem conseguido ainda garantir a tão sonhada efetividade e no segmento dos cidadãos portadores de necessidades especiais esta realidade não é diferente. Sabe-se que aprovamos a adaptação dos meios de transportes para garantir o acesso às pessoas com deficiência, porém, é sabido também que o número de ônibus adaptados é ainda pequeno, que a manutenção de elevadores é precária e as pessoas que deles necessitam acabam enfrentando dificuldades adicionais o que não

deveria jamais ocorrer.

Há também as tentativas de garantir acessibilidade nas ruas, com as rampas, uniformização de calçadas, dentre outros, mas, outra vez, ainda há muito a ser feito. Pode-se mencionar também as tentativas de garantir o acesso à educação, à cultura ao esporte. Tem-se andado, mas parece que os passos estão lentos quando se trata de efetivar tais medidas.

A legislação deve encontrar meios de minimizar as limitações naturais sofridas pelos cidadãos que têm alguma limitação na sua locomoção, a exemplo de alguma deficiência auditiva, motora, física, sensorial. Porém, não conseguirmos fazer isto adequadamente e, não raras vezes, acabamos criando novos entraves para pessoas que precisam que suas dificuldades naturais sejam minimizadas.

O objetivo deste projeto é tentar apoiar aquelas pessoas com deficiências de qualquer natureza que demandem o acompanhamento de um indivíduo. Esta comprovação será aposta na carteirinha única, mediante parecer médico que garanta tal necessidade.

Não podemos virar as costas para o fato de que algumas limitações físicas, mentais, visuais e sensoriais demandam que a pessoa seja acompanhada por outra pessoa, sob pena de não poder ir e vir livremente. Neste sentido, se a lei criou uma legislação para garantir a gratuidade de alguns serviços para as pessoas com deficiência, não faz sentido que aqueles cuja deficiência seja tão grave a demandar acompanhante, devam arcar com os custos de tal acompanhante. Manter tal exigência é inviabilizar o benefício concedido.

Que resposta nós, legisladores, daremos à parcela da sociedade que depende de um dispositivo legal para garantir a efetividade de seu direito constitucional de ir e vir e de acessar serviços básicos?

Acreditamos que esta medida é justa e contribui para inserir o Brasil no universo de países que tornam mais acessível a vida da pessoa com deficiência, razão porque esperamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Deputado **FÁBIO REIS**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2007 **(DO SR ONYX LORENZONI)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

AUTOR: DEPUTADO ONYX LORENZONI

RELATOR: DEPUTADO INDIO DA COSTA

RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni, trata de conceder ao acompanhante de pessoa portadora de deficiência física ou mental, sendo ambos de baixo poder aquisitivo, o direito de adquirir passe livre, nas mesmas condições já garantidas ao portador de deficiência, nos termos da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. É o relatório.

VOTO

É notória, em nosso mundo jurídico, a falta de regras de fácil aplicação destinadas a diminuir as imensas barreiras enfrentadas pelos portadores de deficiência física ou mental em nosso cotidiano. Por mais que surjam idéias, ainda que na forma de diplomas legais, destinadas a diminuir estas dificuldades, percebemos, na prática, a ineficiência das leis que parecem não encontrar ambiente propício para viger em nossa sociedade.



As ações até aqui tomadas pelo Poder Público têm-se mostrado tímidas frente aos inúmeros obstáculos enfrentados pela população portadora de deficiência física ou mental e de baixa renda. São agruras que praticamente relegam o cidadão de bem, cumpridor de seus deveres, a um ser de segunda categoria, sem possibilidades mínimas de usufruir os mais básicos direitos constitucionais, como o de ir e vir.

Buscando contribuir para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico, o projeto em tela apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a esses cidadãos já penalizados pelas limitações de deslocamento e de competitividade em nosso contexto social.

Ao permitir que acompanhantes, comprovadamente de baixa renda, possam tutelar, seja no aspecto físico ou no mental, deficientes durante deslocamentos em transporte coletivo interestadual, estamos garantindo a milhares de brasileiros a conquista de direitos civis básicos que, para a grande maioria da população, pouco representa, por parecer-lhes um ato corriqueiro e de extrema simplicidade.

Por tratar-se de uma proposição positiva, alterando, para melhor, uma lei que promove melhores condições de vida a uma parcela sofrida da população brasileira e crendo que iniciativas dessa natureza possam promover uma legislação mais justa para os menos agraciados pela sorte, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 709, de 2007.

Sala das Comissões, de de 2007

DEPUTADO INDIO DA COSTA
DEM - RJ



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 709/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Índio da Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2007

Altera a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, visa alterar a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício da gratuidade para o acompanhante da pessoa portadora de deficiência que não tiver o discernimento necessário para a prática dos seus atos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão de mérito, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto

II – VOTO DO RELATOR



O presente Projeto visa conceder gratuidade no transporte interestadual de passageiros para o acompanhante, comprovadamente carente, da pessoa portadora de deficiência que não tiver o discernimento necessário para a prática dos seus atos, para exprimir sua vontade ou tiver desenvolvimento mental incompleto.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, Deputado Índio da Costa, em seu parecer, argumenta que *“(...) para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico, o projeto em tela apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a esses cidadãos já penalizados pelas limitações de deslocamento e de competitividade em nosso contexto social.”*

Ressalte-se que a iniciativa proposta de estender para o acompanhante carente, a gratuidade no transporte interestadual de passageiros, é louvável principalmente porque visa beneficiar parcela da sociedade mais necessitada.

Ressalte ainda, que é evidente a necessidade de amplas camadas da população contarem com benefícios que diminuam a extrema desigualdade existente em nosso país, mas faz-se necessária a atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem ou aumentam a extensão dessas gratuidades sem a necessária contrapartida de recursos.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição Federal e a Lei 8.742/1993 (que dispõe sobre a Organização da Assistência Social) e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, já asseguram o custeio dos deslocamentos para portadores de necessidades.



O Decreto nº 3.298, em seu art. 2º, esclarece que *“cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, **ao transporte**, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”*

O art. 203 da Constituição Federal e o art. 20 da Lei n.º 8.742, asseguram ainda à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o benefício de um salário mínimo mensal.

O art. 203 da Constituição dispõe também que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição à seguridade social**, e tem por objetivos: (...); IV – **a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária.”.

Além disso, nos termos do art. 28 da mesma Lei 8.742, os recursos para manutenção e concessão desses benefícios, serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Portanto, como se verifica, **cabe privativamente ao Poder Público**, através da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, **custear** o transporte das pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes e de seus acompanhantes se necessário,

e de proporcionar o pagamento do benefício mensal de um salário mínimo a esses portadores de necessidades especiais.

Por ser o custeio do transporte competência exclusiva da União, **tal obrigação não pode ser repassada para o particular**, sob pena de se configurar confisco, o que é vedado pelo art. 5º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*), além de ser discriminatório com o setor de transporte terrestre de passageiros porque não estende o mesmo benefício de gratuidade para o transporte aéreo, ferroviário e fluvial.

Assim, é a União quem deve responder através de suas políticas públicas de integração, pelo transporte das pessoas portadoras de deficiência e de seus acompanhantes ambos comprovadamente carentes.

Ainda, quanto ao mérito do projeto, necessário observar que a extensão do benefício da gratuidade para o acompanhante carente de pessoa com deficiência, poderá acarretar o aumento das tarifas.

O transporte de passageiros é serviço público permitido à iniciativa privada pela União, no caso do transporte interestadual e internacional, Estados, o transporte intermunicipal, e Municípios, caso se trate de transporte urbano, por meio de contratos de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal.

No que tange à União, as outorgas são regidas pela Lei 10.233/2001, que criou as agências para o transporte, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias, etc).

Em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, *serviços*, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham *as condições efetivas da proposta*.

A Lei 8.987/95, no artigo 9.º, § 3.º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No que toca às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

A Lei específica para o transporte, também, em seu artigo 24, VI, determina que cabe a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, resguardar o *“equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos”* e, quando das revisões tarifárias, deverá considerar *“a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário”* (art. 39, § 1.º, “b”, da Lei 10.233/01).

Todo esse conjunto legal determina, portanto, que qualquer imposição de gratuidades, aumento da extensão ou descontos no preço de passagens, se não for assumida pelo Poder Público, ocasionará aumento de tarifa.

Por decorrência, os usuários que pagam pelos serviços é que, ao final, suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos. Cerca de 95% dos viajantes em nosso país utilizam ônibus para seus deslocamentos. Trata-se, como é de se supor, da parcela menos favorecida da população, que não tem carro e não pode se utilizar do transporte aéreo. Deste modo, qualquer aumento de passagem significa orçamento mais apertado para essa já sacrificada parcela da sociedade.

Ressalte-se ainda, que o limite de dois assentos também deixará de existir, porque o acompanhante em virtude da extensão da gratuidade irá utilizar um dos assentos reservados aos deficientes. Então, estar-se-á possibilitando a utilização de um assento destinado ao portador de deficiência por pessoa que não a possui.

Não obstante o impacto nas tarifas, que já seria suficiente para rejeitar a proposta, o PL 709/2007 encontra óbice em outro ponto.

A extensão pretendida padece do vício da inconstitucionalidade, pois não prevê a fonte de custeio para a concessão do referido benefício de gratuidade e nem para o aumento da abrangência desse benefício.

Por todo o exposto, somos pela rejeição integral do PL 709/2007.

Sala das Sessões, de de 2008.

**Deputado Chico da Princesa
(PR/PR)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 709-A/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Aelton Freitas, Damião Feliciano, Marcos Lima e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2007

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dizer que tem passe livre o acompanhante comprovadamente carente do deficiente quando este não tiver o necessário discernimento para a prática de seus atos, para exprimir sua vontade ou quando tiver desenvolvimento mental incompleto.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transporte rejeita-o.

Vem agora esta Comissão para que opine quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há a opor, igualmente, no que toca à juridicidade.

Ao contrário do exposto no parecer da Comissão de Viação e Transporte sobre a existência de normas legais vigentes que, de um ou outro modo, podem restringir a declaração da gratuidade, o que temos é lei nova, de caráter geral, e que pode produzir efeitos na legislação já em vigor.

As referidas normas legais são, também, leis ordinárias, afetáveis por nova lei ordinária posteriormente editada.

Este raciocínio somente estaria equivocado se as citadas normas legais houvessem sido veiculadas por lei complementar.

A técnica legislativa merece um único reparo, exposto na emenda em anexo.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 709/07.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Aponha-se, ao final da redação sugerida para o parágrafo, a indicação “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2007

“Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que ‘concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.’”

AUTOR: Deputado Onyx Lorenzoni
RELATOR: Deputado Efraim Filho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por um lapso, o parecer inicial manteve a expressão **”pessoas portadoras de deficiência”**, constante da ementa, em desacordo com a nova nomenclatura adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que a substituiu por **“pessoas com deficiência.”**

Desse modo, embora a Lei nº 8.899, de 1994, empregue a designação utilizada no texto original, propõe-se a emenda de redação inclusa, a fim de adequar a ementa à terminologia consagrada pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas.

Assim, mantemos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011

DEPUTADO EFRAIM FILHO
RELATOR



F8D8F50C01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2007

“Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, “que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.”

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão **“portadoras de deficiência”**, constante da ementa, pela expressão **“com deficiência.”**

Sala da Comissão, em de setembro de 2011

DEPUTADO EFRAIM FILHO
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 709/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtênir Pereira, Vicente Arruda, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Gorete Pereira, João Lyra, João Magalhães, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Marina Santanna, Nazareno Fonteles, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2020 **(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de deficientes e respectivos acompanhantes à gratuidade, ou redução, da tarifa do transporte coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4951/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 46.....

§4º A pessoa com deficiência tem direito à gratuidade no transporte coletivo terrestre, aéreo e aquaviário em todo território nacional, desde que tenha renda mensal de até dois salários mínimos.

§5º Em caso de necessidade da presença de acompanhante durante o transporte de que trata o §4º, este fará jus a um desconto de no mínimo 80% no valor da respectiva tarifa.

§6º Para o exercício dos direitos previstos nos §§ 4º e 5º, as empresas prestadoras dos respectivos serviços poderão instituir cadastro prévio e meios para identificação dos passageiros e acompanhantes, com renovação anual, com o objetivo de facilitar e agilizar a aquisição de bilhetes especiais de passagem. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais atribuições do Poder Público é a de garantir que todas as pessoas possam gozar dos direitos que lhe são garantidos em igualdade de condições com os demais, sem distinções e preconceitos. O Estado dispõe, assim, de instrumentos fundamentados no princípio da equidade que busca suprimir, ou reduzir ao máximo, as desigualdades porventura existentes no acesso aos direitos individuais e coletivos, tratando de modo desigual a quem está nessa situação, com o intuito de promover um melhor equilíbrio, em busca da isonomia.

Essa é a ideia central da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao criar institutos jurídicos que não só expressem quais os direitos dessas pessoas, mas que também demonstrem caminhos que possam permitir que esses direitos possam se tornar reais. Por isso a lei prevê formas de avaliação mais profundas e completas que permitam delinear os reais impedimentos, obstáculos e dificuldades que o indivíduo com deficiência enfrenta na sua rotina diária.

Nesse contexto criado pela lei, destaco o direito ao transporte e à mobilidade, para o qual a norma determinou que fosse assegurada a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e eliminação de barreiras, inclusive na acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedeu passe livre às pessoas com deficiência, que comprovassem a carência, no uso do transporte coletivo interestadual. Apesar de ser um importante benefício, percebemos que ele é muito limitado e uma previsão antiisonômica, que precisa ser corrigida. A lógica empregada

para a criação desse direito é a mesma que deve ser utilizada para o acesso a todos os outros meios de transporte coletivo, municipal, intermunicipal, interestadual ou nacional. O direito à gratuidade deve se dar em quaisquer desses tipos.

Além disso, sabemos que há muitas situações que é impossível para a pessoa com deficiência locomover-se sozinha. Geralmente, elas precisam do auxílio de um acompanhante para que possam se locomover com segurança e proteção. Todavia, essa característica não foi contemplada na legislação e pode, em muitas situações, ser um fator impeditivo da concretização do direito ao transporte e sua gratuidade.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei no intuito de corrigir essa incoerência do ordenamento jurídico. A ideia da alteração ora sugerida é a de dar os contornos adequados, tendo em vista o princípio da isonomia, ao direito de acesso gratuito ao transporte coletivo para as pessoas com deficiência e facilitar o acesso de seus acompanhantes quando sua presença for essencial para o exercício seguro desse direito.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os

veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Franco

PROJETO DE LEI N.º 4.845, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Estabelece a gratuidade nos transporte para deficientes visuais e dá outra providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Estabelece a gratuidade nos transporte para deficientes visuais e dá outra providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência Total da Visão para instituir benefícios.

Art. 2º As pessoas inseridas no Cadastro do artigo 1º desta lei estão isentos do pagamento de passagem, bem como de tarifas para transitar em todo o território nacional seja rodoviária, marítima ou aérea.

§ 1º Estão incluídas nesta gratuidade os transportes urbanos, seja de ônibus, taxi ou plataforma de aplicativo, transportes intermunicipais e interestaduais, transporte aéreo e marítimo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei visa se dedicar a inclusão social de pessoas com deficiência visual em um cadastro para que não paguem por nenhum transporte seja aéreo terrestre ou marítimo no país em solo nacional, Brasil.

A deficiência visual é definida como a perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da visão. O nível de acuidade visual pode variar, o que determina dois grupos de deficiência:

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Cegueira – há perda total da visão ou pouquíssima capacidade de enxergar, o que leva a pessoa a necessitar do Sistema Braille como meio de leitura e escrita.

Baixa visão ou visão subnormal – caracteriza-se pelo comprometimento do funcionamento visual dos olhos, mesmo após tratamento ou correção. As pessoas com baixa visão podem ler textos impressos ampliados ou com uso de recursos óticos especiais.

Como funciona, os ônibus que fazem linhas de longa distância devem disponibilizar dois assentos para passageiros com deficiência. O mesmo ocorrerá com transportes Marítimos e aéreos.

Tanto no embarque quanto no desembarque de passageiros, os transportes devem estar adaptados com cadeira de transbordo, plataforma elevatória ou rampa móvel.

Além disso, as empresas são obrigadas a transportar os equipamentos (cadeiras de rodas ou muletas), sem cobrar valores adicionais dos passageiros com deficiência por isso.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de outubro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o desconto para acompanhantes de pessoas com deficiência nas passagens aéreas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8091/2017.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o desconto para acompanhantes de pessoas com deficiência nas passagens aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta Lei tem por objetivo promover o direito de pessoas com deficiência de contar com o acompanhamento de um cuidador ou acompanhante em viagens aéreas, garantindo desconto na tarifa da passagem para o acompanhante.

Parágrafo único - O desconto previsto no caput deste artigo se aplicará exclusivamente aos voos nacionais.

Artigo 2º - As empresas aéreas ficam obrigadas a conceder desconto de 80% (oitenta por cento) na tarifa da passagem do acompanhante da pessoa com deficiência, desde que comprovada à necessidade de assistência, nos seguintes casos:

I - pessoa com deficiência com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - pessoa com deficiência com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que o acompanhante seja responsável legal ou tenha autorização escrita dos responsáveis legais.

Parágrafo único - O desconto previsto no caput deste artigo não é cumulativo com outras promoções, descontos ou vantagens concedidos pelas empresas aéreas.

Artigo 3º - A comprovação da necessidade de assistência do acompanhante deve ser realizada mediante apresentação de laudo médico, atestado ou documento que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ

comprove a deficiência da pessoa que necessita de acompanhamento, bem como a necessidade do acompanhante durante o voo.

Artigo 4º - Fica proibida a cobrança de taxa ou valor adicional pelo transporte do acompanhante da pessoa com deficiência.

Artigo 5º - A companhia aérea será obrigada a disponibilizar, em todos os voos nacionais, pelo menos um assento próximo ao passageiro com deficiência para o acompanhante.

Parágrafo único. Caso o voo seja realizado em aeronave que não disponha de assento adicional próximo ao passageiro com deficiência, a companhia aérea deverá oferecer outro voo em data e horário convenientes para o acompanhante.

Artigo 6º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a companhia aérea às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir direito das pessoas com deficiência de contar com um acompanhante durante o transporte aéreo, com a concessão de desconto na tarifa aérea.

Atualmente, muitas pessoas com deficiência enfrentam dificuldades no transporte aéreo, especialmente quando precisam viajar acompanhadas por um familiar ou cuidador. Isso ocorre porque a maioria das companhias aéreas não oferece desconto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ

para o acompanhante, o que torna o custo da viagem muito elevado para muitas famílias.

A concessão de desconto na tarifa aérea para o acompanhante de pessoa com deficiência é uma medida justa e necessária, que busca garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de transporte aéreo em condições de igualdade com as demais pessoas.

Ademais, vale salientar que com o valor alto das passagens, prejudica o direito de ir e vir das pessoas e ainda mais para as pessoas com deficiência que necessitam pagar duas passagens para conseguir se descolar com segurança no transporte aéreo de passageiros, tendo em vista a necessidade de arcar com os custos de um cuidar e/ou acompanhante.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para proteção das pessoas com deficiência no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Juninho do Pneu
UNIÃO/RJ

Apresentação: 08/04/2023 11:31:26.293 - Mesa

PL n.1700/2023



* C D 2 3 7 3 3 8 3 2 3 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.072, DE 2023

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre bilhete aéreo do acompanhante da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1700/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANA VALLE)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre bilhete aéreo do acompanhante da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre bilhete aéreo do acompanhante da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. O operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro, e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a vinte por cento (20%) do valor do bilhete aéreo adquirido por aquela.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ter sido um marco no que se refere à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, e de como elas devem ser respeitadas no seu cotidiano, vemos que muito ainda temos de avançar no



aprimoramento da legislação brasileira referente ao assunto. É por isso que estamos propondo este projeto de lei.

Destacamos que o direito aqui tratado é regra já existente na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, que “Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.”

Apesar disso, entendemos que sua cristalização em lei federal é imprescindível, pois algo tão importante para esse grupo da população precisa estar definido como diretriz a ser obedecida em nível federal, por qualquer empresa aérea em operação no Brasil, independentemente de eventual mudança de entendimento dos dirigentes da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Para tanto, propomos acrescentar um artigo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para estabelecer que o operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha da pessoa com deficiência que tenha limitação na sua autonomia como passageiro, e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% do valor do bilhete aéreo adquirido por aquela.

Portanto, temos a convicção de estarmos no caminho certo para que a pessoa com deficiência seja tratada cada vez mais com a dignidade que merece em seus deslocamentos aéreos e sem receio de retrocessos em seus direitos.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE
2015
Art. 48-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 2023

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera o art. 46 da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Altera o art. 46 da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§4º Em todas as modalidades de transportes as empresas somente poderão cobrar pelo assento do acompanhante obrigatório valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete adquirido pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como desconto de 80% do valor cobrado pelo excesso de bagagem, exclusivamente para o transporte de ajudas técnicas e equipamentos médicos indispensáveis utilizados pelo passageiro com assistência especial.

§5º As companhias de transporte devem permitir que a pessoa com deficiência visual possa permanecer com o cão-guia dentro do meio de transporte sem a necessidade de uso de caixa de transporte e sem a cobrança de tarifa pelo transporte do animal”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Brasília, 14 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo trazer ao texto legal o direito ao desconto nos bilhetes de transporte para acompanhantes e bagagens de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a permissão para a permanência, no transporte, dos animais que cuidam do bem estar dos deficientes visuais, sem a cobrança de tarifa pra tanto.

A utilização dos meios de transportes, por envolver uma gama diversa de usuários, deve naturalmente exigir a imposição de regras no que diz respeito aos direitos e deveres dos passageiros.

Neste sentido, a utilização de transportes por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida merece mudança no texto da Lei, a fim de que este segmento de usuários receba uma atenção maior da sociedade, que se expande quando auxilia os cidadãos na gestão de seus direitos e deveres.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2023.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015 Art.
46

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

PROJETO DE LEI N.º 5.023, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Dispõe sobre a concessão de descontos em passagem aérea para pessoa com deficiência e manutenção de desconto ao acompanhante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1700/2023.



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Dispõe sobre a concessão de descontos em passagem aérea para pessoa com deficiência e manutenção de desconto ao acompanhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da concessão de desconto em passagens aéreas para pessoas com deficiência e manutenção de desconto ao acompanhante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, caracterizada na forma disposta no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 bem como, na forma do disposto no art. 1º, §2º, da lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (TEA).

Art. 2º As operadoras aéreas devem garantir o desconto de passagem aéreas para pessoa com deficiência, bem como para seu acompanhante, assegurando-lhe o desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor do bilhete aéreo adquirido, exceto empresas de serviços de táxi aéreo.

§1º O desconto previsto no caput deste artigo se aplicará exclusivamente para viagens com finalidade de realização de tratamento médico da pessoa deficiente.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

§2º O desconto aludido no *caput* não se aplica para as empresas de serviços de táxi aéreo.

Art. 3º O acesso ao desconto de que trata esta Lei se dará exclusivamente por meio da apresentação do FREMEC e do MEDIF atestando as informações de saúde do passageiro com deficiência.

I – Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- a) FREMEC: Cartão que atesta as informações de saúde do passageiro com deficiência que utiliza frequentemente o serviço de transporte aéreo.
- b) MEDIF: Formulário médico que atesta as informações de saúde do passageiro com deficiência, no sentido que ele está apto para viajar de avião num curto período tempo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende estabelecer o desconto atribuído ao acompanhante da pessoa com deficiência ao seu acompanhado.

Referido desconto ao acompanhante já é tratado na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 da ANAC, que estabelece o valor de 80% (oitenta por cento) do valor do bilhete aéreo ao acompanhante, porém, não faz menção à desconto para o alvo principal da viagem, principalmente quando a finalidade da viagem é para tratamento médico.

Como o fito do oferecimento de desconto versa em prol à realização de tratamento médico, podemos enquadrar esta ação como sendo uma norma assistencial social, que visa assegurar às pessoas com deficiência, os direitos relativos à saúde, como dispõe o *caput* do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cabe destacar que, a garantia oferecida nesta Lei é conferida apenas para voos não fretados e com o objetivo principal de permitir que a pessoa com deficiência consiga realizar seu tratamento.

Ressalta-se que essa medida não traz implicações aos orçamentos públicos, restringindo-se às empresas aéreas, que deverão equacionar essa nova demanda em suas realidades operacionais.

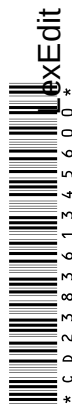
Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

MDB – AP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764

PROJETO DE LEI N.º 358, DE 2024 (Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafos ao artigo 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito a acompanhante para viajantes com deficiência ou mobilidade reduzida em operadoras de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9/2020.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta parágrafos ao artigo 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito a acompanhante para viajantes com deficiência ou mobilidade reduzida em operadoras de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao artigo 46 Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito a acompanhante para viajantes com deficiência ou mobilidade reduzida em operadoras de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 46

.....
§ 4º *As operadoras de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, deverão garantir, na forma do regulamento, disponibilidade de assento, com desconto no preço de aquisição do bilhete ou da passagem, a acompanhante necessário de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não alcança programas que garantam assentos gratuitos a pessoas de baixa renda, conforme estabelecido na Lei nº 8.999, de 29 de junho de 1994, e seu regulamento”.



Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) como forma de regradar assento com desconto a acompanhante necessário de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não se trata de uma grande ampliação, mas de permitir que aquela pessoa com deficiência, de natureza física ou mental, ou com mobilidade reduzida tenha assegurado a presença de um acompanhante necessário. Trata-se, portanto, de acompanhante indispensável para auxílio da pessoa com alguma necessidade especial, de modo comprovado, e não de qualquer acompanhante.

Atualmente, no âmbito do transporte aéreo, há regramento que assegura desconto e a garantia de assento, por meio de portarias da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Contudo, nos outros meios de transporte isso não está bem claro, ainda que exista o programa Passe Livre do Governo Federal, que garante gratuidade a acompanhantes das pessoas com deficiência em transportes interestaduais, mas somente para pessoas de baixa renda. Assim, este exemplo, ou outros casos de legislação estadual ou municipal, ficam garantidos sem qualquer prejuízo, pois o que se deseja é ampliar este escopo e assegurar o direito em lei, não em portarias.

Enfim, por ser medida de relevância social àqueles que, com necessidades especiais em face de alguma deficiência ou mobilidade reduzida, tenham assegurado o direito de ser acompanhado, quando isso for necessário em face de suas condições, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO